



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.175 - RJ (2010/0055721-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE LAUAR DA SILVA NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLAVIO ALVES SANT'ANNA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO.

1. O pleito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos, encontra-se prejudicado pelo superveniente trânsito em julgado da condenação, conforme se verifica das informações prestadas.

2. Quando as circunstâncias judiciais do caso concreto são consideradas desfavoráveis ao réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

3. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.175 - RJ (2010/0055721-4)

IMPETRANTE : ALEXANDRE LAUAR DA SILVA NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLAVIO ALVES SANT'ANNA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FLÁVIO ALVES SANT'ANNA, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narram os autos que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, porque preso em flagrante delito quando portava, sem autorização legal ou regulamentar, uma pistola da marca Beretta, calibre 9mm, de uso restrito e com a numeração de série suprimida, além de 04 carregadores e 49 munições compatíveis.

O MM Juiz de Direito da 27.^a Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro condenou o réu à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A Corte fluminense, contudo, deu parcial provimento ao apelo defensivo para fixar a reprimenda em 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto

Alega o Impetrante, em suma, a existência de ilegalidade no acórdão impetrado, no que diz respeito ao indeferimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, "*sob a alegação de que o réu está respondendo um outro processo criminal*" (fl. 05).

Pede a concessão de liminar, para aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 16/17.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 68/96, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 100/102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.175 - RJ (2010/0055721-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO.

1. O pleito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos, encontra-se prejudicado pelo superveniente trânsito em julgado da condenação, conforme se verifica das informações prestadas.

2. Quando as circunstâncias judiciais do caso concreto são consideradas desfavoráveis ao réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

3. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, ressalto que os recursos especial e extraordinário interpostos pela Defesa foram inadmitidos, em 23 de março de 2010, e não houve interposição de recurso, consoante informações prestadas.

E sendo assim, o pleito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos, encontra-se prejudicado pelo superveniente trânsito em julgado da condenação.

Já o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, foi negado ao Paciente pela Corte *a quo* porque o *"reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente servirá de óbice à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ao teor do disposto no artigo 44, inciso III do Código Penal"* (fl. 89).

De fato, o Tribunal de Justiça fluminense, apesar de prover parcialmente o recurso defensivo para reduzir a pena aplicada, manteve a consideração desfavorável das circunstâncias do crime e da conduta social do réu, Policial Militar afastado que reitera na prática criminosa.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão impugnado:

"A sentença deverá ser revista no que diz respeito à dosimetria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das penas.

É que S. Ex.^a exacerbou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (meses), levando em consideração a decisão de pronúncia lançada em desfavor do acusado nos autos do processo n.º 1999.054.004465-0, datada de 16/12/2002 (fls. 324) e, ainda, a decisão proferida em processo administrativo disciplinar em que o ora apelante veio a ser licenciado ex officio dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a bem da disciplina, por ter exigido a quantia de R\$ 3.000,00 para relaxar uma prisão já realizada, além de ter forjado a apreensão de uma pistola da marca Imbel, calibre 380, com numeração raspada, que estaria em posse do preso.

São circunstâncias que efetivamente não recomendam bons antecedentes a quem quer que seja, indicando, no mínimo, uma conduta social reprovável que justifica e recomenda a elevação das penas-base, o que deverá ser procedido, no entanto, em proporção mais razoável que, a meu sentir, seria de 06 (seis) meses.

As penas-base serão fixadas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 11 (onze) DM, concretizadas neste patamar à falta de outras moduladoras.

O regime prisional poderá ser o semiaberto, conforme pleiteado pela defesa técnica, que se mostra suficiente na presente hipótese." (fl. 89)

Ora, segundo as disposições do art. 44, do Código Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 9.714/98, **somente** poderá ser deferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se o condenado não for reincidente e a culpabilidade, conduta social, a personalidade, os motivos e circunstâncias do crime indicarem ser necessária e suficiente a medida.

As instâncias ordinárias, ao individualizar a reprimenda penal, reconheceram a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, o que, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal, obsta a concessão do benefício.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERSONALIDADE. PROCESSO EM CURSO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO NEGADA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

4. Embora a reprimenda aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, que levaram à fixação da pena-base acima do mínimo legal, fica justificada a imposição de regime prisional mais severo, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa da substituição da pena, nos exatos termos do art. 44, III, do mesmo diploma legal.

[...]" (HC 83.569/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO E INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO E INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]5. A culpabilidade acentuada e a personalidade voltada à prática delituosa constituem fundamentação idônea para justificar a exasperação da pena-base, a fixação de regime prisional mais gravoso do que o previsto pela pena cominada in concreto e o indeferimento da substituição da pena. Aplicação dos arts. 33, § 3º, 44, inciso III, e 59, todos do Código Penal.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 95.314/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 02/06/2008 - grifei.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADO o *habeas corpus* e, no restante, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0055721-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 167.175 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5213

52132009

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ALEXANDRE LAUAR DA SILVA NASCIMENTO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : **FLAVIO ALVES SANT'ANNA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.